



PROJETO DE LEI PL/0145.6/2022

Lido no expediente	0512
Sessão de	24, 05, 22
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a destinação, por meio de parceria, de 6% (seis inteiros por cento) da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual às organizações da sociedade civil que menciona, estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Da parcela dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual 6% (seis inteiros por cento) serão destinados, por meio de parceria, às organizações estabelecidas no Estado de Santa Catarina e instituídas como:

- I – Serviços Sociais Autônomos;
- II – Organizações Sociais;
- III – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e
- IV – Organizações da Sociedade Civil; e
- V – Fundações privadas.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) definirá, a cada exercício financeiro, o percentual de 6% (seis inteiros por cento) sobre o limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida, constitucionalmente reservado às emendas parlamentares impositivas, a ser destinado às organizações descritas nos incisos de I a V do caput.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se parceria qualquer ajuste convergente de interesses, realizado por meio de convênio, acordo, fomento, colaboração ou de outros instrumentos congêneres, firmado em consonância com a Lei nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º A complementação do objeto de parceria será:

I – admitida, exclusivamente, para sanar despesas de custeio ou de capital das organizações definidas no art. 1º; e

II – subordinada à observância cumulativa dos seguintes requisitos:

a) vigência do instrumento por meio do qual a parceria houver sido celebrada;



- b) vedação da inclusão de ações que não sejam voltadas à prestação de serviços de cunho social;
- c) existência de nexo de causalidade com a política pública que originou a formalização da parceria;
- d) conformidade com o objeto de atuação da instituição parceira;
- e) existência de termos de colaboração ou de fomento ou em acordos de cooperação;
- f) existência de plano de trabalho quanto às ações relativas ao objeto da parceria;
- g) redefinição, quando necessária, de metas, de resultados e de prazos para prestação de contas; e
- h) preservação da categoria econômica da despesa decorrente do objeto inicial, vedada a substituição de despesas correntes por despesas de capital, ou vice-versa.

Art. 3º Os recursos provenientes das emendas impositivas destinados às organizações de que trata o art. 1º poderão ser aplicados em despesas correntes e de capital de atividades-meio e atividades-fim, cujos valores serão, sempre que possível, calculados com base em unidade de serviços efetivamente prestados, postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente aprovados pelo órgão público.

Parágrafo único. Em se tratando de despesa de capital, observar-se-ão as regras do art. 12, §§ 2º e 6º, da Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Para os fins desta Lei, as organizações devem estar adimplentes com os órgãos das Administrações Públicas federal, estadual e municipal, bem como comprovar seu respectivo credenciamento.

Art. 5º As organizações beneficiadas por esta Lei ficarão sujeitas à fiscalização do Poder concedente, mediante o envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no plano de trabalho previamente estabelecido.

Parágrafo único. O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será tratado no respectivo instrumento pactuado entre as partes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ada Faraco De Luca



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer o percentual de 6% (seis por cento), dos recursos projetados para as emendas parlamentares impositivas de que trata o § 9º do art. 120 da Constituição Estadual, para Serviços Sociais Autônomos, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações da Sociedade Civil e Fundações privadas.

A destinação desse percentual às referidas organizações contribuirá tremendamente com as atividades por elas desenvolvidas, uma vez que, ao realizarem atividades que deveriam ser exercidas pelo Governo, dão importantíssimo suporte ao Poder Público para atender às demandas da coletividade.

Para além disso, a propositura também estabelece condições, requisitos e finalidade específica para o uso dos recursos advindos das emendas parlamentares, mediante parceria público-privada no âmbito do terceiro setor.

Ressalte-se, por fim, que a aprovação desta proposição legislativa será um divisor de águas para tais organizações, que poderão contar, dessa forma, com valores expressivos para manutenção e desenvolvimento de parcerias voltadas ao interesse público, beneficiando milhares de catarinenses, que precisam de apoio do Estado, por meio do terceiro setor.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação desta proposta legislativa.


Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual